Registro: 2025.0000394328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391088-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é agravado ADENIR BATISTA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16396

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2391088-75.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: U. R. P. C. T. M.

AGRAVADO: A. B. A.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ DE DIREITO: DR. RENÊ JOSÉ ABRAHÃO STRANG (B)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em Exame.
Pretensão do autor de restabelecimento de plano de saúde cancelado por inadimplência, com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais. Alegação de prática abusiva no cancelamento do contrato durante tratamento médico. Quitação do débito antes do cancelamento efetivo.
II. Questão em Discussão.
A questão em discussão impõe se verificar a legalidade do cancelamento do plano de saúde por inadimplência, considerando-se a quitação do débito e a ausência de notificação prévia adequada.
III. Razões de Decidir.
A Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/1998) permite a rescisão unilateral do contrato apenas em casos excepcionais, como fraude ou inadimplência superior a sessenta dias, com notificação prévia. No caso, houve quitação do débito antes do cancelamento efetivo, o que configura a probabilidade do direito do agravado.
O risco de dano é concreto, dado o tratamento médico em curso do agravado.
De rigor, portanto, a manutenção da tutela de urgência.
IV. Dispositivo.
Recurso desprovido.
Legislação Citada:
Lei 9.656/1998, art. 13.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 73/75 da ação de obrigação de restabelecimento de plano de saúde cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, abaixo parcialmente transcrita:

> *"Defiro o pedido de tutela antecipada. O cancelamento do contrato mantido pelas partes durante o tratamento do autor pode, em tese, configurar prática abusiva. Eventual mora do requerente, por si só, não implica extinção do contrato, principalmente quando o credor aceita receber o montante inadimplido. No mais, a gravidade do quadro clínico do autor configura a existência de risco de difícil reparação. Além disso, o cancelamento por inadimplência exige prévia notificação, ausente na espécie. Por fim, a medida pode ser revista. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que a requerida, a partir da intimação, mantenha o contrato de plano de saúde na forma originalmente convencionada. Fixo multa diária de cinco mil reais em caso de desobediência, limitada a cinquenta mil reais."*

Insurge-se o agravante (fls. 1/8) aduzindo, em síntese, ter havido a rescisão contratual após a constatação da inadimplência e posterior notificação prévia, em observância ao art. 13, inciso II, da Lei 9.656/87. Afirma não ter sido preenchido o requisito do perigo de dano por não se tratar de tratamento de urgência/emergência.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fls. 49).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 52/62).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de restabelecimento de plano de saúde cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais de nº 1053722-29.2024.8.26.0506 ajuizada por A. B. A. em face de U. R. P. C. T. M., insurgindo-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que deferiu a tutela de urgência para determinar a reativação do plano de saúde.

A decisão foi acertada.

De pronto, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser **cumulativa**, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

> (...) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que **deve se fazer presente cumulativamente**. (...) (grifos nossos) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES,3ª T, rel Min Nancy Andrighi, j. 12/06/2023.

A **probabilidade do direito**, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta, — não meramente hipotética — de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Para tanto, é imprescindível que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência

de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao **perigo de dano**, anoto que a pretensão deve apresentar contornos objetivos, lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

> O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavaski, Teori Albino, Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

In casu, observa-se que o agravado é beneficiário do plano de saúde na modalidade ambulatorial + obstetrícia (fl. 46 da origem), cuja vigência foi encerrada em 17 de setembro de 2024.

Em que pese tenha havido o envio da notificação prévia acerca do cancelamento do contrato ante o inadimplemento das mensalidades de julho e agosto de 2024 para o endereço do agravado em 28/08/2024 (fls. 44/47), nos termos do art. 13, inciso II, da Lei 9.656/98, houve acordo para o pagamento das referidas parcelas com vencimento datado de 30/09/2024 (fls. 36/43), tendo sido o débito quitado pelo agravado em 19/09/2024, consoante comprovante de pagamento (fls. 44/45 da origem).

No mais, conforme relatório médico datado de setembro de 2024, restou demonstrado que o agravado está em tratamento médico decorrente do quadro de lombociatalgia à esquerda secundária a hérnia discal L4 L5 (CID M 54.4 e M 54.5)

(fls. 28/29 da origem), de forma que presente o perigo de dano em relação ao cancelamento do contrato.

Assim, em análise sumária, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, nada obstando que o pleito seja reanalisado pelo magistrado *a quo* após a formação do contraditório ou com a vinda aos autos de novos elementos de convicção que porventura corroborem as alegações feitas pelo agravante.

Por tais motivos, é de ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO
Relator